



**DECISÃO Nº:** 32/2012  
**PROTOCOLO Nº:** 264025/2011-8  
**PAT N.º:** 710/2011-1ª URT  
**AUTUADA:** COMERCIAL DE PRESENTES SÃO PAULO LTDA. EPP  
**FIC/CPF/CNPJ:** 20.075.899-3  
**ENDEREÇO:** Av. Sen. Salgado Filho, S/N Km 2, Loja 305 Neópolis Natal-RN  
**DENÚNCIA(S):** 1. Falta de recolhimento de ICMS Normal, na forma e prazos regulamentares, declarados através da GIM.

**EMENTA**

**FALTA DE RECOLHIMENTO DE ICMS NORMAL, NA FORMA E PRAZOS REGULAMENTARES, DECLARADOS ATRAVÉS DA GIM.**

1. Autuada limita-se a questionar que efetuou o pagamento do ICMS referente à GIM de 10/2009.

2. Autuante justifica que não houve equívoco tendo em vista que no Extrato Fiscal consta o valor correto e que a autuada não juntou nenhum comprovante.

3. Constatada a retificação da GIM de 10/2009 e recolhimento do valor inicialmente informado, tendo sido o débito objeto do PAT parcelado com exclusão do valor referente à citada guia.

**4. AÇÃO FISCAL PROCEDENTE EM PARTE, COM SUSPENSÃO DE EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO PARCELADO.**

**DO RELATÓRIO**

**1. DENÚNCIA**

Entende-se do Auto de Infração nº 710/1ª URT, lavrado em 18 de novembro de 2011, que a empresa acima identificada, bem qualificada nos autos, infringiu o disposto pelo Art. 150, Inciso III, c/c os Arts. 105 e 130-A, todos do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.640/97, em decorrência da falta de recolhimento de ICMS Normal declarado na

Agmary Ferreira de Macedo 1  
Julgadora Fiscal



Guia Informativa Mensal, referente ao período de 01/01/2006 a 31/12/2010, conforme demonstrativos anexados.

Em concordância com a denúncia oferecida, foi sugerida a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, Inciso I, alínea "d", também do RICMS, implicando em multa de R\$ 9.530,04 (Nove mil, quinhentos e trinta reais e quatro centavos), sem prejuízo do pagamento do ICMS, no valor de R\$ 19.060,03 (Dezenove mil, sessenta reais e três centavos), totalizando o montante de R\$ 28.590,07 (Vinte e oito mil, quinhentos e noventa reais e sete centavos), com os acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo regulamento.

## 2. IMPUGNAÇÃO

Contraopondo-se à denúncia em tempo hábil, alegou a autuada, apenas, conforme sua impugnação às fls. 21, que recolheu o ICMS referente à GIM de outubro de 2009, com vencimento em 15/11/2009, no valor de R\$ 754,14, e que, em face de um equívoco, a referida guia foi elaborada com o valor indevido, sendo o correto o valor de R\$ 619,43, pelo que solicita improcedência de parte do auto e reconhecimento no sistema do valor pago.

## 3. CONTESTAÇÃO

Intimado a contestar a impugnação da autuada, o autuante, dentro do prazo regulamentar, conforme fls. 25, alegou que não existiu equívoco nenhum, visto que no próprio extrato fiscal consta o valor correto de R\$ 619,43 e o contribuinte não anexou nenhum comprovante de pagamento do valor de R\$ 754,14, pelo que mantém o auto.

## 4. ANTECEDENTES

Consta dos autos (fls. 13) que a autuada não é reincidente na prática do ilícito fiscal denunciado.

É o que se cumpre relatar.



### DO MÉRITO

A empresa foi autuada por falta de recolhimento de ICMS Normal declarado nas Guias Informativas Mensais – GIM's, pelo que foi sugerida a aplicação da respectiva penalidade.

A denúncia foi impugnada, tendo a autuada alegado, basicamente, que o valor de ICMS referente à GIM de outubro de 2009 foi recolhido com o valor errado, de R\$ 754,14, sendo o valor correto o de R\$ 619,43. No entanto, nenhum documento comprobatório do recolhimento foi juntado, pelo que o autuante manteve o auto de infração.

Procedi à análise dos relatórios “Recolhimento de ICMS por Contribuinte” e “Consulta à Guia Informativa Mensal – GIM”, juntados como fls. 34 a 38, bem como à “Consulta Débito Contribuinte” juntada como fls. 32, e constatei o recolhimento do valor de R\$ 754,14 (fls. 34), bem como a retificação da GIM de outubro de 2009, mudando o valor a Recolher de R\$ 754,14 (fls. 35) para R\$ 619,43 (fls. 37). Desse modo, realmente, a denúncia improcede em relação ao período de outubro 2009.

Conforme fls. 28 a 31, o débito objeto do presente auto de infração foi parcelado, com exceção do valor de R\$ 619,43, o que caracteriza desistência do litígio por parte da autuada e suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

### DA DECISÃO

Isto posto, por todos os elementos constantes dos autos, **JULGO PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração de fls. 01 e 02, lavrado contra a empresa COMERCIAL DE PRESENTES SÃO PAULO LTDA. EPP, para impor à autuada a aplicação da penalidade prevista pelo Art. 340, I, “d”, do RICMS, aprovado pelo Decreto nº 13.640/97, no valor de R\$ 9.220,30 (Nove mil, duzentos e vinte reais e trinta centavos), sem prejuízo do pagamento do ICMS que deixou de ser recolhido, no valor de R\$ 18.440,60 (Dezoito mil, quatrocentos e quarenta reais e sessenta centavos), com os acréscimos monetários previstos pelo Art. 133 do mesmo regulamento. e declaro **SUSPENSA A EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**, enquanto perdurar o respectivo parcelamento, em conformidade com o Art. 151, Inciso VI, do Código Tributário Nacional.

Agmary Ferreira de Macedo 3  
Julgadora Fiscal



Deixo de recorrer ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais na forma preconizada pelo Art. 114 do Regulamento de Procedimentos e de Processo Administrativo Tributário – RPPAT, aprovado pelo Decreto nº. 13.796, de 16 de fevereiro de 1998, em virtude do débito exonerado ser inferior a R\$ 1.200,00.

Remeto os autos à 1ª URT, para ciência das partes e adoção das demais providências legais cabíveis.

COJUP, Natal, 02 de março de 2012.

  
**AGMARY FERREIRA DE MACEDO**  
Julgadora Fiscal

Processo Administrativo Tributário de 1998, em virtude do débito exonerado ser inferior a R\$ 1.200,00.